Ao

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR/PR

Ref.: Impugnação ao Edital e Pedido de esclarecimento

Pregão Eletrônico nº 12/2026

Processo Administrativo nº 5388/2026

TELEFÔNICA BRASIL S.A., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 02.558.157/0001-62, com endereço à Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1376, 30º andar, Cidade Monções, São Paulo/SP, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, nos termos do **art. 164 da Lei 14.133/21** item 13 do Edital, o que faz conforme as razões a seguir.

1. INTRODUÇÃO

O **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR/PR** publicou Edital referente ao **Pregão Eletrônico nº 12/2026** visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telefonia móvel a serem executadas de forma contínua, pelo prazo de 12 meses.

No entanto, com todo o respeito, há irregularidades e ilegalidades constantes no instrumento convocatório que ensejam a necessidade de revisão imediata das disposições nele constantes. As ilegalidades verificadas no Edital decorrem dos vícios relacionados a: (i) exigência de amostras do objeto licitado e (ii) qualificação econômico-financeira. Além disso, dúvidas sobre divergência técnica entre a descrição do objeto e os itens do catálogo

Destaca-se que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório. Destina-se apenas à preservação do direito da Impugnante e da legalidade do presente certame. Deste modo, **pugna-se pela modificação das disposições aqui apontadas, nos termos em que passa a expor**.

*** Clasificado CORPORATIVO por TELEFÓNICA. *** Classified CORPORATE by TELEFÓNICA.

*** Classificado como CORPORATIVO pela TELEFÓNICA. *** Von TELEFÓNICA als UNTERNEHMENSINTERN eingestuft.

2. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 6 do Edital, conjugado com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital, devendo o respectivo protocolo ocorrer até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a data da sessão pública está marcada para o dia 29 de junho de 2026, comprova-se a tempestividade da presente impugnação face ao seu protocolo neste dia, com antecedência suficiente para que o ente licitante examine detidamente cada um dos pontos da impugnação e decida de forma motivada, conforme exige o art. 164, parágrafo único, da Lei n 14.133/21.

Às razões de impugnação do Edital.

3. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

ANEXO I – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

O item 1 da tabela apresentada no anexo I do Edital estabelece, a exigência de ferramenta de gerenciamento de dispositivos (MDM).

QUESTIONAMENTO. No item referente à ferramenta de gerenciamento de dispositivos (MDM), não foram identificados detalhamento técnico mínimo nem especificações funcionais. Dessa forma, solicitamos esclarecimentos quanto: - às funcionalidades mínimas exigidas da solução de MDM; - à quantidade de licenças/dispositivos a serem contemplados; - ao modelo de disponibilização (nativa, terceiros ou integração); - à forma de precificação, considerando que não há linha específica para este item no lote. Adicionalmente, confirmar se o custo deverá estar integralmente embutido no valor dos serviços de telefonia.

DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

No item 1.1.12, temos:

1.1.12 A cobertura deverá atingir, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do Estado do Paraná, considerando áreas urbanas, rurais e rodovias relevantes à operação, devendo ainda garantir atendimento a 100% (cem por cento) das unidades operacionais fixas da CONTRATANTE;

IMPUGNAÇÃO. Em relação ao item 1.1.12, que estabelece a obrigatoriedade de cobertura mínima de 95% do Estado do Paraná, incluindo áreas urbanas, rurais e

*** Clasificado CORPORATIVO por TELEFÓNICA. *** Classified CORPORATE by TELEFÓNICA.

*** Classificado como CORPORATIVO pela TELEFÓNICA. *** Von TELEFÓNICA als UNTERNEHMENSINTERN eingestuft.

rodovias, bem como atendimento a 100% das unidades operacionais, solicitamos esclarecimentos e revisão do requisito.
Destacamos que a cobertura de redes móveis no Brasil é regulada pela ANATEL, sendo dimensionada com base em critérios técnicos, econômicos e regulatórios, não sendo possível garantir cobertura integral homogênea em áreas rurais extensas ou localidades específicas sem prévia análise de viabilidade técnica.
Nesse sentido, questionamos: Qual a metodologia objetiva de aferição da cobertura exigida?
Serão aceitos como comprovação os dados oficiais de cobertura divulgados pela ANATEL?
Como será tratada a eventual indisponibilidade de cobertura em áreas rurais ou remotas, onde nenhuma operadora possui prestação plena do serviço?
Adicionalmente, entendemos que a exigência de 95% de cobertura estadual somada ao atendimento obrigatório de 100% das unidades pode restringir a competitividade do certame, motivo pelo qual sugerimos que:
A comprovação de cobertura seja baseada em dados oficiais da ANATEL;
O atendimento a 100% das unidades seja condicionado à viabilidade técnica ou tratado via solução alternativa (ex.: reforço de sinal, best effort).

No item 1.1.13, temos:

1.1.13 A CONTRATANTE fornecerá, após a assinatura do contrato, a relação de localidades estratégicas, incluindo unidades operacionais, áreas rurais atendidas e principais rotas rodoviárias, as quais deverão ser consideradas para fins de validação da cobertura;

IMPUGNAÇÃO. Em relação ao item 1.1.13, que informa que a relação de localidades estratégicas será fornecida apenas após a assinatura do contrato, destacamos a impossibilidade técnica e comercial de garantir previamente o atendimento integral das exigências de cobertura sem o conhecimento detalhado dessas localidades.
Dessa forma, questionamos: Como os licitantes poderão assegurar o cumprimento dos requisitos de cobertura exigidos no edital sem acesso prévio à lista de localidades a serem atendidas?
Não seria mais adequado disponibilizar previamente essa relação, permitindo uma avaliação técnica adequada e isonômica entre os participantes?
Caso mantido o formato atual, como será tratada eventual inviabilidade técnica de cobertura em localidades específicas não previamente informadas?
Ressaltamos que tal condição pode impactar diretamente a formação de proposta, além de gerar risco de desequilíbrio contratual e restrição à competitividade do certame.

*** Clasificado CORPORATIVO por TELEFÓNICA. *** Classified CORPORATE by TELEFÓNICA.

*** Classificado como CORPORATIVO pela TELEFÓNICA. *** Von TELEFÓNICA als UNTERNEHMENSINTERN eingestuft.

No item 1.1.16, temos:

1.1.16 Em ambientes internos (indoor), como sedes administrativas, unidades operacionais e instalações da CONTRATANTE, o nível mínimo de sinal deverá ser de -105 dBm (RSRP);

IMPUGNAÇÃO. Em relação ao item 1.1.16, que estabelece a obrigatoriedade de nível mínimo de sinal indoor (-105 dBm – RSRP) em ambientes internos das unidades da CONTRATANTE, cabe a apresentação da presente impugnação, pelos motivos abaixo expostos:

1.Da inviabilidade técnica da exigência: A cobertura em ambientes internos ("indoor") não depende exclusivamente da infraestrutura da operadora, sendo diretamente influenciada por fatores alheios ao seu controle, tais como: características construtivas dos imóveis (paredes, estruturas metálicas, vedação térmica); localização geográfica e topografia local; interferências eletromagnéticas; layout interno e densidade estrutural dos ambientes.
Tais variáveis impossibilitam a garantia irrestrita de níveis mínimos de sinal em ambientes fechados sem prévia análise técnica individualizada e, principalmente, sem a implementação de soluções dedicadas (ex.: redes internas, DAS, repetidores, small cells), que não fazem parte do escopo claramente definido do edital.

2. Da desconformidade com o modelo regulatório da ANATEL: A prestação de serviços móveis pessoais (SMP) é regulada pela ANATEL, cujos critérios de cobertura e qualidade são estabelecidos com base em indicadores técnicos padronizados.
Não há, no arcabouço regulatório vigente, qualquer obrigatoriedade de garantia de níveis mínimos de sinal em ambientes internos específicos e individualizados, uma vez que o serviço é prestado com base em cobertura outdoor, com comportamento indoor variável e não determinístico.
Dessa forma, a exigência constante no edital extrapola os critérios regulatórios aplicáveis ao setor.

3. Do risco de restrição à competitividade: A imposição de obrigação irrestrita de cobertura indoor:_restringe indevidamente a competitividade do certame;_cria barreiras técnicas desproporcionais à participação;_favorece interpretações subjetivas na fase de avaliação e execução contratual; pode direcionar o certame a fornecedores que eventualmente possuam soluções específicas previamente instaladas._Tal condição contraria os princípios da:_isonomia;_competitividade; razoabilidade.

4. Do risco de desequilíbrio econômico-financeiro: A exigência de garantia de cobertura indoor sem: definição prévia das localidades; levantamento técnico detalhado; e previsão de modelo de custeio específico; introduz risco relevante de

*** Clasificado CORPORATIVO por TELEFÓNICA. *** Classified CORPORATE by TELEFÓNICA.

*** Classificado como CORPORATIVO pela TELEFÓNICA. *** Von TELEFÓNICA als UNTERNEHMENSINTERN eingestuft.

desequilíbrio contratual, considerando que eventuais adequações dependeriam de investimentos adicionais não previstos na formação de preço.

5. Do pedido: Diante do exposto, requer-se:
A revisão do item 1.1.16, para que: a exigência de cobertura indoor seja tratada como “best effort”, e não obrigação mandatória; ou, alternativamente, que seja previsto expressamente que: a cobertura indoor estará condicionada à viabilidade técnica, apurada caso a caso; eventuais soluções de reforço de sinal sejam tratadas como escopo adicional, mediante orçamento específico;
Caso não haja revisão, que sejam definidos: critérios objetivos e metodologia de medição; relação prévia das unidades a serem avaliadas; e responsabilidade expressa sobre os custos de adequação.

6. Conclusão
A manutenção da exigência nos moldes atuais configura imposição técnica inexequível e desalinhada ao modelo regulatório do setor, podendo comprometer a competitividade, a isonomia e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
Nestes termos, pede deferimento.

No item 2. CHIP, temos:

2.1.9 A CONTRATANTE possui atualmente 137 (cento e trinta e sete) linhas móveis ativas, distribuídas entre
operadoras conforme abaixo:
Claro: 86 linhas, sendo:
- 66 com DDD 41
- 6 com DDD 42
- 3 com DDD 43
- 7 com DDD 44
- 2 com DDD 45
- 2 com DDD 46

Vivo: 51 linhas, sendo:
- 41 com DDD 41
- 3 com DDD 42
- 2 com DDD 43
- 3 com DDD 44
- 1 com DDD 45
- 1 com DDD 46

QUESTIONAMENTO. Em relação ao item 2.1.9, que informa a distribuição atual das 137 linhas por DDD, observamos que o edital também prevê a contratação total de 166 acessos. Dessa forma, solicitamos esclarecimentos quanto às linhas adicionais: Qual será a distribuição de DDDs para as novas linhas a serem contratadas? Todas as linhas adicionais seguirão o padrão já existente (ex.: DDD 41) ou poderão ser distribuídas em outras localidades? Essa definição impactará a

*** Clasificado CORPORATIVO por TELEFÓNICA. *** Classified CORPORATE by TELEFÓNICA.

*** Classificado como CORPORATIVO pela TELEFÓNICA. *** Von TELEFÓNICA als UNTERNEHMENSINTERN eingestuft.

formação de custos, especialmente no que se refere à cobertura, portabilidade e dimensionamento da solução.
Ressaltamos que a ausência dessa informação pode gerar divergências na elaboração das propostas e impactar a isonomia entre os licitantes.

No item 5. PROVA, temos:

5.1 Após a fase de disputa, a Comissão de Licitação poderá solicitar à empresa arrematante o envio de chips, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, para realização de prova de conceito (teste prático) no Estado do Paraná, com o objetivo de validar, em campo, a qualidade e o funcionamento dos serviços ofertados.

QUESTIONAMENTO. Em relação ao item 5.1, que prevê a realização de prova de conceito (teste prático) mediante envio de chips pela empresa arrematante, solicitamos esclarecimentos quanto à obrigatoriedade e aos critérios de aplicação desse procedimento.

Considerando que o objeto da licitação trata de serviços amplamente consolidados no mercado e que, inclusive, já são atualmente prestados por operadoras com plena comprovação de desempenho, questionamos:
- Qual a justificativa para realização da prova de conceito, mesmo diante de comprovação prévia de capacidade técnica e operacional mediante atestados e desempenho já existente?
- A prova de conceito será obrigatória em todos os casos ou apenas em situações específicas?
- Quais serão os critérios objetivos de avaliação, metodologia, localidades e parâmetros mínimos para validação dos serviços?
- Como será tratada eventual divergência de resultados, considerando variáveis externas (ex.: cobertura local, condições momentâneas de rede)?

Adicionalmente, ressaltamos que a exigência pode introduzir subjetividade na avaliação, bem como impactar a isonomia e competitividade, especialmente para empresas que já demonstram capacidade técnica comprovada na prestação do serviço.

ANEXO VIII – MODELO DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AS LOCALIDADES

IMPUGNACAO. Em relação ao ANEXO VIII – Declaração de Atendimento às Localidades, ressaltamos que não foi disponibilizada previamente a relação detalhada das unidades, regiões e localidades a serem atendidas, sendo informado

*** Clasificado CORPORATIVO por TELEFÓNICA. *** Classified CORPORATE by TELEFÓNICA.

*** Classificado como CORPORATIVO pela TELEFÓNICA. *** Von TELEFÓNICA als UNTERNEHMENSINTERN eingestuft.

no edital que tais informações serão fornecidas apenas após a contratação. [Edital_122026 | PDF]

Dessa forma, questionamos:

Como os licitantes poderão declarar, de forma inequívoca, a capacidade de atendimento a todas as localidades, sem conhecimento prévio das regiões e unidades envolvidas?

Não seria mais adequado disponibilizar previamente a lista completa de localidades, garantindo análise técnica adequada e isonômica entre os participantes?

Caso mantido o formato atual, como será tratada eventual inviabilidade técnica em localidades específicas não previamente informadas?

Ressaltamos que a exigência de declaração sem a definição prévia das localidades pode gerar insegurança na formulação da proposta e risco de desequilíbrio contratual.

Por fim, requer-se que a análise da presente impugnação seja feita com a devida fundamentação, com a explicitação das razões de direito que levam à Administração a decidir, sobre cada um dos pontos aqui apresentados, em cumprimento ao princípio da motivação, estampado nos art. 2º, alínea d, da Lei 14.133/214.717/65 e no art. 2º, caput e inciso VII, da Lei 9.784/99.

Nestes termos, pede deferimento

São Paulo, 25 de junho de 2026

Cristina Bernardis Rosa

Telefônica Brasil S.A.

CNPJ nº 02.558.157/0001-62

CRISTINA BERNARDIS ROSA

CPF: 00408010630

*** Clasificado CORPORATIVO por TELEFÓNICA. *** Classified CORPORATE by TELEFÓNICA.

*** Classificado como CORPORATIVO pela TELEFÓNICA. *** Von TELEFÓNICA als UNTERNEHMENSINTERN eingestuft.